**PROCESSO**: nº 2000-008484/2017, Apensos Processos nºs 2000-008487/2017, 2000-008489/2017, 2000-011442/2017, 2000-016050/2017, 2000-021659/2017 e 2000-021661/2017.

**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE.

**Assunto:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**Detalhes:** ATENDER MANDADO JUDICIAl Nº 0051467-09.2008.8.02.0001/RAFAELA DE OLIVEIRA BARROS.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-008484/2017**, em 01 (um) volume, com 49 (quarenta e nove) fls., Apensos Processos nºs 2000-008487/2017, 2000-008489/2017, 2000-011442/2017, 2000-016050/2017, 2000-021659/2017 e 2000-021661/2017, que versão sobre o pagamento de aluguéis, por determinação judicial através do Mandado Judicial nº 0051467-09.2008.8.02.0001, em favor da paciente **RAFAELA DE OLIVEIRA BARROS**, referente ao período de novembro/2016 a dezembro/2017. A solicitação de pagamento ao locador Sr. **JOSEILDO ALVES SOUZA (CPF nº 325.796.914-72)** está orçada em **R$13.547,36 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.49), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se MEMO nº 098/2017, de 17/05/2017, de lavra da Assessora – SUAS, Josineide Lins da Silva, solicitando o pagamento do aluguel, por determinação judicial, referente aos meses de novembro/2016 e dezembro/2016, no montante de R$1.939,38 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), fls. 02/20.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram anexadas as Certidões de Regularidade do locador **JOSEILDO ALVES SOUZA (CPF nº 325.796.914-72)**.

**3 – DA DECISÃO –** Fundamento na Decisão Judicial nº 0051467-09.2008.8.02.0001, em favor da paciente **RAFAELA DE OLIVEIRA BARROS**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** À fl. 09, consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2017.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Não existe informações nos autossobre a EXISTÊNCIA ou a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 44/45, consta cotações de preços realizadas através do site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 42/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I - O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, nas alíneas **d, e** e **f**, restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula, nas alíneas **a, b, c, g** e **i**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018, alíneas **“a, b, c, g** e **i*”.***
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária atualizada para tal despesa.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **JOSEILDO ALVES SOUZA (CPF nº 325.796.914-72)** no valor de **R$13.547,36 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejam atualizadas, quando do pagamento.
5. **DO BLOQUEIO JUDICIAL –** Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.
6. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a VI**, ato contínuo, que a Secretaria providencie a liquidação e o devido pagamento ao locador **JOSEILDO ALVES SOUZA (CPF nº 325.796.914-72)**.

Maceió-AL, 05 de julho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**